



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº 2.319, DE 6 DE JULHO DE 2010.**

Determina a inclusão dos dados sanguíneos na Carteira Nacional de Habilitação – CNH, emitida pelo Estado de Rondônia.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Carteira Nacional de Habilitação – CNH, incluindo a permissão para dirigir, emitida pelo Estado de Rondônia deve, obrigatoriamente, conter o tipo sanguíneo e o fator RH, no campo reservado para anotar os dados variáveis do habilitado.

Art. 2º. A inclusão do tipo sanguíneo e fator RH na CNH independente de requerimento do motorista, que deve fornecer o exame laboratorial contendo os dados juntamente com os documentos pessoais necessários para a emissão da primeira habilitação.

Parágrafo único. O exame descrito no *caput* será exigido quando da renovação de CNH que não contenha o tipo sanguíneo e fator RH do habilitado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de julho de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**